

A (IR)RELEVÂNCIA DA FELICIDADE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO

THE (IR)RELEVANCE OF HAPPINESS AS A POSITIVE CONSTITUTIONAL RIGHT

*João Vitor Antunes dos Santos**

Resumo: Embora a Constituição Federal de 1988 não inclua uma previsão expressa sobre o direito à felicidade, este foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo do presente trabalho é verificar se países que positivaram o direito à felicidade em suas constituições são mais felizes que os demais, por meio de uma pesquisa comparativa de 143 constituições estrangeiras e da análise de dados do Relatório Mundial da Felicidade de 2022. Nesse contexto, o estudo busca apresentar brevemente o tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre essa matéria, especialmente analisando a utilização desse instituto pelos Tribunais Superiores. Pretende-se mapear ainda quais países adotam a positivação constitucional, além de apresentar os argumentos favoráveis e contrários comumente invocados no debate jurídico. Com uma metodologia quantitativa e baseada no tratamento de dados em estatística, é observado que a simples adição textual do direito à felicidade na Constituição aparenta ser insignificante e dispensável para a materialização desse bem na sociedade.

Palavras-chave: Direito à felicidade. Direito constitucional comparado. Direito positivo. Relatório Mundial da Felicidade.

*Graduando do 6º período pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro e Pesquisador no Centro de Justiça e Sociedade (CJUS). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1302910964459030>. E-mail: joao.santos.1@fgv.edu.br.



Abstract: Although the 1988 Brazilian Constitution does not present an express provision on the right to happiness, it has been recognized by the Supreme Federal Court of Brazil. The present article aims to verify if the countries that include happiness as a positive right in their constitutions are happier than the other ones, through a comparison of 143 foreign constitutions and the analysis of data from the World Happiness Report 2022. In that sense, the study seeks to analyze the treatment this matter is receiving by the doctrine and jurisprudence, especially studying the use of this institute by the Superior Courts. Furthermore, this paper is also intended to map which States adopt the pursuit of happiness as a positive right and to present the arguments for and against such practice that are commonly invoked in the legal debate. Finally, a quantitative methodology for processing the data was used to demonstrate that a simple textual addition of the right to happiness in the Constitution would be insignificant and unnecessary to promote a happier society.

Keywords: Right to happiness. Comparative Constitutional Law. Positive right. World Happiness Report.

1. INTRODUÇÃO

“Assegurar o bem de um indivíduo é apenas melhor do que nada; porém assegurar o bem de uma nação ou um Estado é uma realização mais nobre e mais divina.”

(Aristóteles)

Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) revelar um extenso rol de direitos, ela não oferece qualquer previsão expressa acerca do direito à felicidade. Em 2010, essa opção do legislador constituinte foi objeto de uma tentativa de reforma pelo então senador Cristovam Buarque, que apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19/2010, sob o argumento de que todos os direitos previstos na Lei Maior convergem em prol desse bem. Sustentava-se que o artigo 6º da Constituição fosse alterado para incluir o direito à busca da felicidade, a partir da adoção de condições adequadas para seu exercício pelo Estado e pela sociedade¹. Segundo o autor, tal disposição forneceria conteúdo objetivo para que os direitos sociais fossem direcionados à realização individual e coletiva desse valor.

¹ O artigo 6º da Constituição Federal passaria a vigorar com a seguinte redação: “São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.” Para mais informações, consultar: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 20 dez. 2021.



Na mesma época, a então deputada federal Manuela d'Ávila ainda apresentou a PEC nº 513/2010, alicerçada em justificativas similares àquelas expostas pelo senador². Essa proposição também consistia na inclusão da felicidade como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e um direito inerente a cada indivíduo. Embora ambas as PECs tenham sido arquivadas no final daquela legislatura, o debate acerca da positivação da felicidade na Constituição continua latente.

Nos dois casos, é fundamental perceber que a redação legislativa, ao tratar da felicidade como um possível objetivo constitucional, parecia tentar designá-la na posição de norma programática. Nesse sentido, as propostas pretendiam vislumbrar a felicidade como um plano futuro a ser seguido pelo Estado, isto é, uma diretriz capaz de fomentar a elaboração de políticas públicas e de conferir ao legislador ordinário o dever de complementá-la (DOS SANTOS; SOUZA, 2019, p. 127). Ainda que tal característica possa comprometer sua eficácia, a literatura jurídica contemporânea tem cada vez mais reconhecido a importância da programaticidade na irradiação de efeitos às normas constitucionais e imposição de valores aos órgãos públicos – até mesmo por meio da estrutura de normas de aplicação imediata (DA SILVA, 1982, p. 14).

A partir dessa premissa, o objetivo do presente artigo é investigar se a positivação desse direito estaria, em alguma maneira, associada à produção de efeitos no aumento da felicidade geral de uma sociedade, mediante uma análise comparativa de constituições estrangeiras e de dados quantitativos referentes à felicidade da população dos respectivos países. Embora seja ingênuo imaginar que a infelicidade de uma população possa simplesmente decorrer da falta de um direito constitucional positivo, é possível identificar nos esforços legislativos uma expectativa de que essa mudança fosse apta a produzir condições necessárias para o aumento do bem-estar social ou, ao menos, fornecesse meios para tanto. Feita essa ressalva, a hipótese que pretende ser examinada é se os Estados que possuem esse direito positivado em suas constituições possuem, em alguma medida, um maior nível de felicidade quando comparados àqueles os quais não o positivam.

Para tanto, a fonte utilizada foi o *ranking* de países do Relatório Mundial da Felicidade (RMF) de 2022. Embora outros índices internacionais estejam à disposição, esse foi especificamente escolhido por ter sido o primeiro e o mais reconhecido pela comunidade científica. Há uma década, o RMF tem sido publicado por um

2 O artigo 6º da Constituição Federal passaria a vigorar com a mesma redação proposta na PEC nº 19/2010, salvo pela simples adição da expressão “na forma desta Constituição” em seu final. Para mais informações, consultar: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484478>. Acesso em: 20 dez. 2021.



órgão especializado da Organização das Nações Unidas (ONU) e referenciado no meio acadêmico por meio de artigos sobre qualidade de vida e desenvolvimento social. A base de dados utilizada é composta por seis variáveis que representam, em conjunto, a pontuação final de felicidade de cada Estado sob análise. Atualmente, a pontuação média do Brasil é 6,29, o que nos posiciona em 38º lugar no universo de 146 países.

Com o fito de verificar se existiria qualquer correlação entre a positividade desse direito e o nível de felicidade geral de cada nação, analisou-se a Constituição de 143 dos 146 Estados listados no *ranking* do RMF de 2022. Nesse ponto, justificamos que esse número remonta ao fato de que Israel, Reino Unido e Nova Zelândia não possuem constituições escritas e, conseqüentemente, não foram contabilizadas para os propósitos desse estudo. Ainda que a felicidade possa ser eventualmente internalizada nesses ordenamentos jurídicos, por meio de precedentes e costumes, a metodologia escolhida fundamenta-se estritamente na análise documental.

Na verificação dos textos constitucionais, adotou-se, para cada Estado, um documento na língua inglesa que incluísse a redação atualizada com suas devidas emendas. O levantamento realizado ocorreu mediante a busca pelas palavras-chave “*happy*” e “*happiness*”, as quais serviram como critérios para constatação de positividade. Em um segundo momento, foi necessária uma apuração minuciosa do contexto de aparição desses dois termos, a fim de evitar a contabilização de falsos positivos no bojo do estudo. Cumpre estabelecer também que a expressão “direito à felicidade” está sendo considerada como sinônimo de “direito à busca da felicidade”, ainda que possíveis sutilezas e distinções entre tais conceitos possam aparecer na doutrina internacional.

É preciso apontar, por último, que a metodologia do trabalho se apoia na ciência de dados jurídicos e que as conclusões foram alcançadas pelo uso da linguagem de programação *Python*. Especificamente, realizou-se um *t-test*, isto é, um teste estatístico de verificação de hipóteses nulas e comparação de duas médias amostrais. Essa ferramenta permitiu identificar se existe (ou não) uma diferença significativa entre as médias de pontuação no índice do RMF de 2022, referentes aos países que positavam e não positavam o direito à felicidade em suas constituições.

O desenvolvimento desse artigo se estrutura, doravante, em três subseções. A seção 2.1 discute brevemente os contornos conceituais que a doutrina e a jurisprudência brasileira, sobretudo nos Tribunais Superiores, têm apresentado sobre o direito à felicidade. Na seção 2.2, a resposta para a hipótese levantada é apresentada, a partir do estudo do direito constitucional comparado e da análise dos



dados coletados do RMF. A seção 2.3, por sua vez, expõe opiniões divergentes sobre o dilema da posituação e indica um posicionamento específico com base nos resultados descobertos. Por fim, as conclusões sobre essa investigação serão explicadas em um último tópico.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DO DIREITO À FELICIDADE

Para a ética aristotélica, é a finalidade de todas as coisas (DIAS, 2011, p. 201). Para a economia, pode ser vista como a utilidade (BENTHAM, 1789, p. 248). Para o direito, o terreno ainda é nebuloso e incerto. A primeira aparição jurídica do direito à felicidade ocorreu no ano de 1776, pela publicação da Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, na qual se dizia que o convívio dos homens em sociedade não poderia restringir os meios de busca e obtenção desse bem (DOS SANTOS; SOUZA, 2019, p. 124).

Diante da falta de definições completas e determinadas nos diplomas jurídicos, os teóricos da filosofia do direito também se debruçaram sobre essa matéria. John Rawls tenta conceituar esse termo polissêmico afirmando que a pessoa feliz é aquela que está a caminho da execução bem-sucedida de um plano racional de vida, desenvolvido em condições favoráveis, e que possui razoável confiança em seu êxito (RAWLS, 2018, p. 764). Na concepção de Alexy, o direito à felicidade teria um caráter principiológico e serviria como mandamento de otimização nos processos decisórios (ALEXY, 2015, p. 168).

Na seara brasileira, a Constituição Federal de 1988, mesmo com suas diversas alterações, mostra-se omissa a respeito da felicidade. Tampouco existe, atualmente, qualquer referência detalhada a esse conceito em nossa legislação infraconstitucional. Não obstante, tal direito foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma norma constitucional implícita no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) pela decisão no Recurso Extraordinário nº 898.060 em 2016. Nessa ocasião, o Min. Luiz Fux assegurou a importância da felicidade ao afirmar que ela “eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político” e “reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos”.



A Corte também recorreu à felicidade nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3300/DF, sobre o reconhecimento da união homoafetiva como união estável, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, acerca das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias. Apesar dessas três decisões, não vislumbramos uma extensa ressonância do direito à felicidade no Supremo Tribunal Federal.

Por meio de uma breve pesquisa de jurisprudência pela plataforma institucional do STF, é possível observar que existem somente 32 acórdãos desta Corte que citam a expressão “felicidade” em suas ementas ou indexações. Ocorre, porém, que 18 desses processos são falsos positivos: casos em que o termo aparece como parte de um nome, um sobrenome ou uma referência bibliográfica, não correspondendo ao nosso objeto de análise. No escopo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), apenas 15 acórdãos citam esse termo no contexto aqui procurado. Trata-se, portanto, de uma simples comprovação de que o direito à felicidade não encontra tanta reverberação nos Tribunais Superiores, ainda que a temática tenha sido reconhecida em julgados relativamente recentes.

Em âmbito doutrinário, Saul Tourinho Leal relata que esse direito não encontra amparo constitucional apenas na dignidade da pessoa humana, mas que “a Constituição Federal de 1988 está repleta de poros capazes de absorver os projetos individuais de felicidade” (LEAL, 2017, p. 466). Em direção semelhante, Maria Berenice Dias admite a existência desse direito fundamental e defende que o silêncio do legislador não impede o Poder Judiciário de invocar a felicidade para completar as lacunas da lei (DIAS, 2011, p. 201). Desse modo, mesmo sem uma definição única ou uma previsão explícita em nosso ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência nacional estão caminhando, em alguma medida, no sentido do reconhecimento implícito desse direito constitucional.

2.2. A FELICIDADE EM NÚMEROS

Desde 2012, o RMF é um estudo produzido e publicado anualmente pela Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável (SDSN) da ONU em parceria com a *Gallup World Poll*. O primeiro relatório surgiu como resultado da Resolução 65/309 da Assembleia Geral da ONU (2011), que convocava os países membros a calcularem a felicidade geral da população para auxiliar na elaboração de políticas públicas.

Tal documento pretende descrever o estado da felicidade global e costuma sempre conter um *ranking* dos países examinados, a partir de suas pontuações individuais, em uma escala de 0 a 10. Esse valor representa a média ponderada de seis variáveis



mensuradas: (i) o PIB per capita; (ii) a assistência social; (iii) a expectativa de vida saudável; (iv) a liberdade para fazer escolhas; (v) a generosidade; e (vi) a confiança. Ademais, cada Estado também é comparado a um país hipotético denominado “Distopia”, o qual corresponde às menores médias nacionais para cada variável.

Em um primeiro momento, foi avaliada a presença ou a ausência do direito à felicidade no texto constitucional dos países indicados no *ranking* do RMF de 2022. É preciso notar que a análise realizada diz respeito exclusivamente ao material disposto de forma expressa nos textos constitucionais, não abrangendo outros diplomas jurídicos ou interpretações conferidas em sede doutrinária ou jurisprudencial. A título de exemplo, ainda que a busca pela felicidade (*pursuit of happiness*) esteja estabelecida na Declaração de Independência dos Estados Unidos (JEFFERSON, 1776), ela rigorosamente não está prevista na Constituição do país e, portanto, não foi considerada para os fins desta pesquisa. Semelhantemente, a simples presença de uma noção coletiva de felicidade na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) não foi contabilizada como um direito formalmente constitucional, uma vez ausente da Lei Maior Francesa.

Pela análise dessa miríade de constituições, os resultados obtidos indicam que apenas 16 Estados possuem, hoje, a felicidade como um direito constitucional positivado. Em um universo de 143 documentos, esse valor representa aproximadamente 11% dos países examinados. Assim sendo, podemos extrair como um primeiro aprendizado que a positivação do direito à felicidade na Constituição é, *per se*, uma prática incomum.

Em seguida, foi testada a diferença entre as médias de pontuação dos países em que há uma positivação constitucional e daqueles em que o texto foi omissivo. Partimos da hipótese de que haveria uma diferença relevante entre esses valores, tendo em vista que o movimento a favor da constitucionalização desse direito oferece razões lógicas suficientes para acreditar que a positivação colaboraria na materialização da felicidade geral.

Como resultado, o *t-test* indicou uma diferença significativa entre as duas médias amostrais ($p < 0,05$)³. No entanto, ainda que essa diferença tenha sido identificada, a conclusão foi no sentido diametralmente oposto ao esperado.

Entre os Estados que não positivaram o direito, a pontuação média de felicidade foi de 5,59. A Finlândia ocupou a melhor posição (7,82 pontos) e o

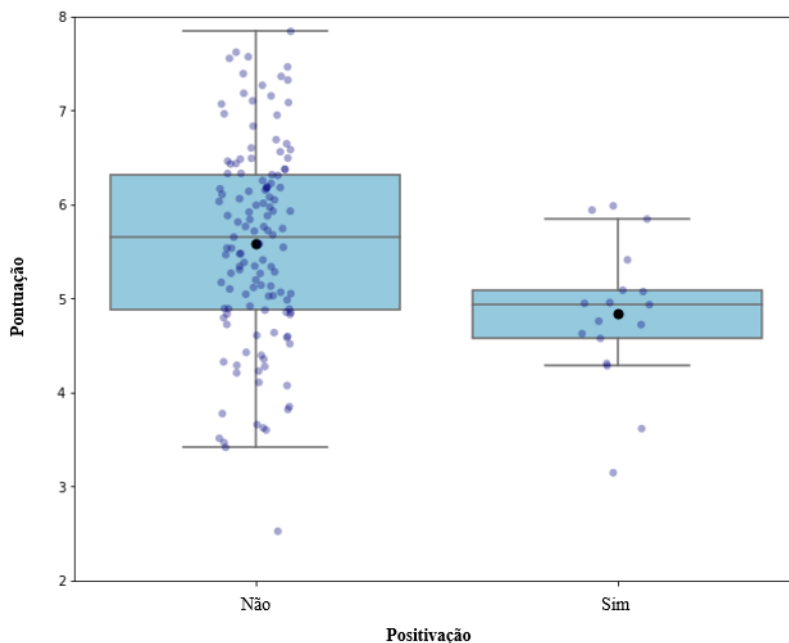
³ O valor *p* encontrado no *t-test* foi 3.4205138141555136e-159 e o valor *t* foi -57.856233919399834.



Afganistão a pior (2,40 pontos). Em contrapartida, para os Estados que adotam a positivação constitucional, a pontuação média foi de aproximadamente 4,83. O Japão assumiu a melhor colocação (6,03 pontos) e o Zimbábue possuiu a pior (2,99 pontos). Sendo assim, a média da pontuação dos países que positivam a felicidade na Constituição é, curiosamente, menor que a média daqueles que não o positivam. De outra forma, tais informações podem ser visualizadas na figura abaixo.

Figura 1

Distribuição de pontos do RMF por países que positivam o direito à felicidade na Constituição



Conforme o gráfico acima, podemos observar que, além da quantidade de países que não positivam a felicidade no texto constitucional ser substancialmente maior, os pontos azuis (elementos representativos de cada país analisado) nos indicam que esses possuem também uma maior dispersão. Em outras palavras, os países cujas constituições são omissas não estão concentrados em uma determinada faixa do *ranking*, como ocorre de forma mais acentuada com os adeptos à constitucionalização. Além disso, os pontos pretos nos apontam, justamente, que



a média do grupo dos países que positivam a felicidade é menor do que a média dos Estados que não positivam, enquanto a linha em cada caixa demonstra que a mediana é igualmente inferior.

Vale notar ainda que o Japão, a nação mais bem colocada dentre aquelas que positivam a felicidade, está na 54ª posição, com 1,79 pontos a menos do que o 1º colocado do *ranking*. Isso significa dizer que, mesmo desconsiderando os países sem constituições escritas da listagem, os 50 primeiros colocados do índice de felicidade do RMF de 2022 são nações que não possuem o direito à felicidade positivado. A tabela abaixo apresenta maiores detalhes sobre o grupo dos países que positivam esse direito.

Tabela 1. Ranking dos países que positivam o direito à felicidade na Constituição com base nos dados do RMF 2022

Posição	País	Pontuação
54º	Japão	6,039
59º	Coreia do Sul	5,935
61º	Tailândia	5,891
77º	Vietnã	5,485
91º	África do Sul	5,194
97º	Libéria	5,122
104º	Níger	5,003
110º	Irã	4,888
111º	Gana	4,872
112º	Turquia	4,744
118º	Nigéria	4,552
121º	Paquistão	4,516
124º	Namíbia	4,459
125º	Essuatíni	4,396
129º	Egito	4,288
144º	Zimbábue	2,995

É imprescindível perceber, finalmente, que a maioria dos países que possuem o direito à felicidade positivado em suas constituições são da África Subsaariana ou do Sul e Sudeste Asiático. Por outro lado, nenhum país europeu está nesse grupo. Na esteira dos comentários de Saul Tourinho Leal (2016), compreendemos que



a constitucionalização da felicidade no continente africano possui uma explicação clara: a exploração econômica e o domínio político sofrido por esses países ao longo da história provocaram uma forma de trauma coletivo, cuja reação lógica encontra-se nessas disposições constitucionais. Nesse sentido, positivar a felicidade seria uma tentativa de enfrentar a herança do colonialismo e projetar, no futuro do continente, uma África livre desses males.

2.3. OS PRÓS E CONTRAS DA POSITIVAÇÃO

Para além dos resultados obtidos, vale considerar que existem posições antagônicas a respeito da positivação do direito à felicidade na Constituição. Segundo o professor doutor Juliano Ralo Monteiro (2010), reconhecer formalmente um direito constitucional à felicidade poderia ser importante para a fundamentação de pedidos e de decisões judiciais, além de contribuir para fortalecer a vedação do retrocesso em relação aos direitos sociais já conquistados.

Em outra linha, ter o direito a ser feliz positivado também poderia permitir que o Estado pudesse melhor oferecer condições mínimas para que cada indivíduo fosse capaz de buscar a felicidade da maneira que convém (LIMA, 2011). Algumas correntes mais céticas ainda acreditam que, mesmo não sendo capaz de alterar milagrosamente a realidade, a positivação possui um caráter essencialmente diretivo e influenciaria a atuação de gestores na prestação de serviços públicos fundamentais como a saúde, a segurança e a educação (PORCIÚNCULA, 2020).

No entanto, razões contrárias a constitucionalização também se mostram recorrentes. A posição defendida por Samuel Sales Fonteles (2019) é a de que o direito à felicidade não passa de um “rótulo impreciso para designar o direito constitucional à liberdade”. Argumenta ainda, nesse ponto, que não deveríamos nos guiar por documentos políticos e estrangeiros de séculos passados, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Em 2018, pesquisas experimentais realizadas pelo Núcleo de Estudos sobre Razão, Direito e Sentimentos Morais (NERDS) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), coordenado por Noel Struchiner, concluíram que positivar o direito à felicidade é capaz de produzir resultados indesejáveis, principalmente no que toca ao rompimento da segurança jurídica (VASCONCELLOS; STRUCHINER; HANNIKAINEN, 2018, p. 174). Segundo o estudo, a variedade de concepções morais por diferentes juízes pode fazer surgir decisões opostas em casos juridicamente similares e fornecer uma margem ampla para inúmeros erros judiciais.



Outro argumento contrário à positivação do direito à felicidade é no sentido de que ele estaria sendo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como um mero *obiter dictum*: um argumento acessório que não tem influência substancial na questão central a ser decidida. Ocorre que, via de regra, tal direito não é o único elemento normativo usado para fundamentar a decisão tomada pela Corte e costuma aparecer em conjunto a outros preceitos constitucionais mais específicos.

É o que aconteceu, por exemplo, no voto do então Ministro Celso de Mello durante o histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, sobre as pesquisas científicas com células-tronco embrionárias. Embora o Ministro tenha citado o direito à busca da felicidade como fundamento para sua posição, os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana foram as principais prerrogativas invocadas. Ao examinar o inteiro teor, percebemos ainda que a palavra “dignidade” foi mencionada 272 vezes no conjunto dos votos, ao passo que “felicidade” teve somente quatro menções. Nessa lógica, nos poucos julgamentos do STF em que o direito à felicidade aparece como um argumento, tal conceito parece ter uma baixa aplicação na fundamentação das decisões tomadas pelos ministros.

Finalmente, considerando a análise feita a partir do direito comparado e do índice de felicidade do RMF de 2022, podemos observar mais um último motivo adverso à positivação. Haja vista que a média da pontuação de felicidade dos países que positivam esse direito na Constituição é significativamente menor do que a média daqueles que não o positivam, é possível dizer que positivar parece estar longe de ser qualquer garantia de aumento prático da felicidade geral.

É válido ressaltar, nesse momento, que os resultados não apontam que a positivação implicaria em uma eventual redução do índice de felicidade, mas sim que essa não seria uma medida eficiente para o aumento desse bem. Ao colocar os dados em perspectiva, observa-se inclusive que o Brasil – atualmente 38º colocado no índice do RMF – já possui a pontuação de 6,29, ou seja, mais pontos do que qualquer um dos países que têm a felicidade positivada no texto constitucional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as lições extraídas do presente estudo, é possível sintetizar que (i) poucas são as constituições que positivam o direito à felicidade de forma expressa; (ii) não há qualquer correlação significativa entre a positivação desse direito e o nível de felicidade de um país com base nos critérios do RMF; e (iii) o



nível de felicidade do grupo de países que positivam esse direito na Constituição é, ironicamente, inferior ao nível de felicidade do grupo de países que não o positivam, com base no RMF 2022.

Há de se lembrar que os resultados aqui obtidos dizem respeito exclusivamente aos dados coletados no RMF de 2022, de maneira que o debate sobre o assunto ainda merece análise mais aprofundada ao longo do tempo. É imperioso perceber, por exemplo, que a inclusão do direito à felicidade no texto constitucional foi alvo de discussão recente nos encontros da Assembleia Constituinte do Chile (CASTRO, 2021).

É difícil encontrar no cenário jurídico um acadêmico que se posicione de forma contrária à promoção do direito à felicidade (VASCONCELLOS; STRUCHINER; HANNIKAINEN, 2018, p. 155). Do mesmo modo, cabe reiterar que não se argumenta, aqui, que a positivação do direito à felicidade na Constituição seria necessariamente desfavorável. O presente artigo tampouco pretende desvalorizar a busca pela felicidade e sua importância nos âmbitos espiritual, filosófico e humano. O que se conclui, contudo, pela análise do direito constitucional comparado, é que a mera adição textual do direito à felicidade na Constituição seria ao menos dispensável e, possivelmente, insignificante para consagração prática desse bem.

Como preleciona Norberto Bobbio (2004, p. 232), o problema fundamental da nossa época em relação aos direitos do homem não é mais o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los. Nesse aspecto, se o propósito da positivação do direito à felicidade na Constituição é, conforme a PEC nº 19/2010, proporcionar fundamento e direcionamento objetivo para os direitos sociais presentes no artigo 6º, entendemos que seria preferível, antes de mais nada, preocupar-se com a proteção do catálogo de direitos já garantidos em seu texto.

A Finlândia ocupa o primeiro lugar no *ranking* do RMF pelo quinto ano consecutivo não porque possui mais direitos positivados em sua Constituição, mas por uma série de políticas públicas que oferecem garantias sociais básicas como um sistema de saúde, uma rede ensino público e o acesso à moradia (GIDICK, 2022). Igualmente, o Afeganistão não foi considerado o país mais infeliz do mundo pela falta de direitos constitucionais positivos. Enquanto o Estado brasileiro carece em cumprir de forma efetiva direitos constitucionais como a moradia (art. 6º, CRFB/88), o saneamento básico (art. 23, IX, CRFB/88) ou a alimentação (art. 6º, CRFB/88), pensar na positivação da felicidade como a panaceia para as nossas mazelas sociais parece irrazoável e infrutífero.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). *Resolução 65/309*. AG Index: A/RES/65/309, vinte e cinco de agosto de 2011.
- BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Londres: Athlone Press, 1789.
- BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta De Inconstitucionalidade n.º 3.300*, Relator Ministro Celso de Mello, 2004.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta De Inconstitucionalidade n.º 3.510 Distrito Federal*, Relator Ministro Ayres Britto, 2008.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 898.060 Santa Catarina*, Relator Ministro Luiz Fux, 2016.
- CASTRO, M. *¿Cómo abordar “la felicidad” en la nueva Constitución?*. La Discusión, 2021.
- DA SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1-22, 1982.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789*. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. *Direito fundamental à felicidade*. Revista Interdisciplinar do Direito, Valença, v. 8, n. 1, p. 201-205, dez. 2011.
- DOS SANTOS, Jordan Espindola; SOUZA, Carlos Eduardo Silva. *Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-147, dez. 2019
- FONTELES, Samuel Sales. *Direitos fundamentais: teoria geral dos direitos fundamentais e comentários ao artigo 5º da CF, inciso por inciso, à luz da jurisprudência do STF e do STJ*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- GIDICK KINSEY, *Is Finland really the happiest country in the world? Finns weigh in*. The Washington Post, 2022.
- HELLIWELL, John F. et al. *World Happiness Report, 2022*.
- JEFFERSON, Thomas et al. *Declaração De Independência Dos Estados Unidos Da América*. 1776.
- LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.
- LEAL, Saul Tourinho. *The right to happiness in Africa*. Disponível em: <https://africlaw.com/2016/07/13/the-right-to-happiness-in-africa/>. Acesso em: 19 jun. 2021.
- LIMA, João Pedro da Silva Rio. *A positivação do direito à busca da felicidade na Constituição brasileira: A felicidade como direito fundamental*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18903/a-positivacao-do-direito-a-busca-da-felicidade-na-constituicao-brasileira>. Acesso em: 24 jun. 2021.
- MONTEIRO, Juliano. *PEC da felicidade positivará direito na CF*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-29/>



pec-felicidade-positivacao-direito-reconhecido-resto-mundo#author. Acesso em: 23 jun. 2021.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. *Direito fundamental à felicidade: realidade ou ficção jurídica*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/porciuncula-direito-fundamental-felicidade>. Acesso em: 25 jun. 2021.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VASCONCELLOS, Ursula Simões da Costa Cunha; STRUCHINER, Noel; HANNIKAINEN, Ivar. *A infeliz busca por felicidade no direito*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, p. 153-176, ago. 2018.



REVISTA
AVANT

253

